PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

545

Processo nº 1.181/87

Cartório do 3º Ofício Cível

Vistos etc.

SUN UP SHORE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ajuizou o presente pedido de Concordata Preventiva, propondo aos seus credores o pagamento integral em duas prestações, sendo 2/5 no primeiro ano e o restante 3/5 no segundo ano.

Argumenta que, durante a vigência do "Plano Cruzado", resolveu ampliar os negócios incorporando a sociedade "Eryel Confecções e Comércio Ltda", com ativo e passivo, passando a figurar como sua filial, além de investimentos no visual da loja, mercadorias e propaganda.

Acrescenta, que de um momento para o outro, modificou-se sensivelmente o panorama, caindo as vendas da impetrante em quase 70%, isto por força da perda do poder aquisitivo dos consumidores e a inflação galopante, não vendo outra forma senão requerer a concordata.

Requereu prazo para exibição das peças necessárias à instrução do pedido, que veio acompanhado dos documentos de fls. 5/23.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

546

Processo nº 1.181/87 - 02

Houve entrega de livros (fls.138/139).

A Curadoria de Massas Falidas opinou pelo indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 161 da Lei de Falências.

Foi deferido o processamento da concordata (fls.149/151).

Em 23 de junho de 1.988, foi procedido o depósito relativo a 1ª parcela, requerendo a impetrante a remessa dos autos ao Contador para apurar eventual diferença (fls. 232/255).

O Banco Itaú de Investimentos S/A, Grupo Itaú e Banco Itaú S/a, na qualidade de credores da impetrante, requereram a incidência da correção monetária (fls.298/329).

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o pedido dos credores, a concordatária sustenta que não incide correção monetária em concordata, requerendo por isso seja repelida a pretensão dos bancos.

A Curadoria de Massas Falidas opinou no sentido de que a correção monetária incida tão-somente após a data do vencimento do pagamento das parcelas devidas, a teor do disposto no artigo 175, § 3º da Lei de Falências, com a redação dada pela Lei 7.274/84, lei especial, posterior a Lei 6.899/81, invocada pelo credor.

Foi determinado que a Serventia certificasse se o depósito efetuado pela concordatária é tempestivo, sendo em seguida ao indeferimentõ do pedido feito pelos bancos (fls. 372 e vº).

Contra essa decisão, interpuseram os credores, Banco Itaú S/A e Banco Itaú de Investimentos S/A, recurso de agravo de instruemtno, o qual foi provido (fls. 526).

A concordatária efetuou o depósito rela

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

547

tivo à 2ª parcela, sendo os autos remetidos ao Contador para verificar sobre a exatidão dos depósitos, sendo informado que estão incompletos, uma vez que não foram depositados vários créditos que encontravam-se relacionados a fls. 69/84.

A Curadoria de Massas Falidas, requereu a quebra (fls. 542/543).

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de pedido de concordata preventiva, impetrada com fundamento nos artigos 156 e seguintes do Decreto-lei nº 7.661/45.

A concordatária efetuou o depósito das parcelas sem aplicação da correção monetária.

Em virtude disso, os credores Banco Itaú de Investimentos S/A e Banco Itaú S/A impugnaram os valores depositados.

Indeferida a pretensão daqueles credores foi interposto agravo de instrumento, recurso esse provido pelo Tribunal de Justiça.

Intimada da decisão, a concordatária manteve-se inerte, deixando de efetuar os depósitos das diferenças relativas a incidência da correção moentária.

A par disso, a informação do Contador, no sentido de que os depósitos não atenderam o valor de todos os créditos, não foi impugnada pela concordatária que deixou também de depositar as quantias faltantes, pelo que, com razão, a Curadoria de Massas Falidas requereu a quebra.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

548

Processo nº 1.181387 - 04 -

Diante desse quadro, é inarredável o decreto de falência visto que a Requerente não cumpriu as obrigações assumidas na cocnordata.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO ABERTA às 14:00 horas de hoje a falência de SUN UP SHORE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, estabelecida à Rua Sete de Seemrbo, nº 60 - Centro, Guarulhos e a filial à Rua Professor Lemos Ramos, nº 25 - Gopoúva, Guarulhos, tendo por sócio gerente LEYRE DA SILVA PINTO R.G. 15.913.463 e CPF 074.614.398-20.

Fixo o termo legal da quebra no 60º dia anterior do primeiro protesto que ocorreu em 18 de março de 1.987 (fls. 59).

Nomeio como Síndico dativo o Dr. Valdir Correia de Oliveira, advogado militante na Comarca, sob compromisso.

Diligencie o Cartório para as seguintes providências:

a) lacração dos estabelecimentos, lavrando-se auto circunstanciado, com ciência do Dr. Curador Fiscal;

b) cumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar;

c) intimação do sócio da falida, para que compareça em Cartório, no prazo de 24:00 horas, para os fins do art. 34 da Lei Falimentar, prestando declarações e apresentando em igual prazo, relação de credores, bem como onde se encontram todos os bens da falida, advertindo-o dos dispostos nos artigos 35 e 60 § 1º da Lei de Quebras;

d) pela arrecadação urgente, pelo Síndico, com a presença do Dr. Curador Fiscal; e

e) expedição dos ofícios necessários à

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

549

- 05 -

Processo nº 1.181/87

publicação da presente, inclusive ao Distribuidor local.

P. R. I. C.

Guarulhos, 16 de maio de 1.991.

MARCUS ANTONIO SILVA BARBODSA

Juiz de Direito